

Acórdão: 22.396/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001014986-14
Impugnação: 40.010146285-38, 40.010146286-19 (Coob.)
Impugnante: Recuperadora Gaúcha Ltda
IE: 001352125.00-83
Juliano Mascarello (Coob.)
CPF: 679.687.830-20
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, tendo em vista que, tratando-se de mercadorias cujas entradas ocorreram desacobertadas de documentação fiscal, deve-se observar ainda o §4º do art. 150, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. No caso do presente processo, há comprovação de atos praticados contrariamente à lei (entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal), contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sendo correta, portanto, a inclusão na sujeição passiva do Coobrigado (sócio-administrador da empresa autuada), conforme art. 135, inciso III, do CTN c/c os arts. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO - MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se, mediante verificação fiscal, que a Autuada adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertadas de documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 149, inciso I, do RICMS/02, haja vista que as notas fiscais utilizadas foram declaradas ideologicamente falsas. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, §2º, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, c/c o §2º, inciso I, do referido artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a acusação fiscal de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal, no período de 04/11/13 a 12/02/16, uma vez que as notas fiscais utilizadas pela Autuada foram declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, §4º, inciso II, alínea “a”, subalíneas “a.3” e “a.5”, da Lei nº 6.763/75, c/c art. 133-A, inciso I, alíneas “c” e “e”, do RICMS/02.

As operações foram consideradas desacobertadas nos termos do disposto no art. 149, inciso I, do RICMS/02.

Relata a Fiscalização que o trabalho fiscal de análise das notas fiscais recebidas pela Autuada, de remetentes de outras unidades da Federação (São Paulo) e conferência do recolhimento do ICMS/ST, é um desdobramento da “Operação Transformes”, deflagrada em novembro de 2017, por meio da investigação conjunta da FICCO/UDI/MG – Força Integrada de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal “receptação e adulteração de caminhões de furto e roubo – sonegação fiscal – lavagem de dinheiro”.

Ressalta a Fiscalização que foram compartilhados com o Fisco mineiro os documentos probatórios coletados pela Força Integrada de Combate ao Crime Organizado, que possuíam conexão probatória com fatos acompanhados pela SEF/MG, conforme decisão da lavra do juízo da 1ª Vara Criminal Estadual de Uberlândia/MG (fls. 21).

Referidos documentos embasaram os Atos Declaratórios publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais que declararam os documentos fiscais emitidos ideologicamente falsos dos contribuintes supostamente estabelecidos no estado de São Paulo, que remeteram mercadorias para a Autuada.

Destaca a Fiscalização que os atos declaratórios de falsidade relativos aos documentos ideologicamente falsos foram devidamente publicados no Diário Oficial do estado de Minas Gerais, conforme documentos em anexo (fls. 99/104 e 214) e a Autuada foi devidamente intimada a comprovar a efetividade das operações, quedando-se inerte.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, c/c o §2º, inciso I (limite máximo da penalidade isolada de duas vezes o valor do imposto incidente, considerado somente o ICMS da operação própria), do referido artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente Auto de Infração (fls. 04/06), dentre outros, os seguintes documentos: Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fls. 02/03); Relatório Fiscal de fls. 07/12; Anexo 01: Auto de Apreensão e Depósito – AAD – serie 001 nº 012064 de 09/11/17, anexos e Termos de Deslacrção/Ofício nº 280/2017 – GAB/FICCO/UDI de 27/11/17, informação 22/17 da Delegacia de Polícia Federal em Uberlândia, no qual compartilhou as provas produzidas nos autos dos inquiridos na operação Transformes (fls. 13/98); Anexo 02: Atos Declaratórios publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais que declararam os documentos fiscais emitidos ideologicamente falsos dos contribuintes estabelecidos no estado de São Paulo, que remeteram mercadorias para o Autuada (fls. 99/104); Anexo 03: Termos de Intimação

nºs 12/2018 de 26/03/18 e 15/2018 de 26/04/18 para comprovação das operações e recolhimentos do ICMS, e Termo de Intimação (em anexo, planilhas) referentes aos documentos fiscais declarados ideologicamente falsos (fls. 105/114); Anexo 04: notas fiscais de entrada e Planilha com apuração do ICMS/ST devido, através da aplicação da MVA (fls. 115/137).

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado (sócio-administrador) apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 145/151 e fls. 164/174, respectivamente, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 181/185.

A 3ª Câmara de Julgamento deste CCMG, na sessão realizada no dia 30/04/19, exara a Diligência de fls. 204, para que a Fiscalização acostasse aos autos os Comunicados e Atos Declaratórios Ideologicamente Falsos referentes ao remetente Wesley Andrade Sampaio – CNPJ: 16.632.902/0001-80 e acrescentasse, na planilha de apuração do ICMS/ST, para cada NF autuada, a descrição das mercadorias, a NCM e o item/subitem ou capítulo/item da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 respectivo, vigente à época dos fatos geradores em questão. Em seguida, vista à Impugnante.

A Fiscalização, então, promove a retificação da peça fiscal para:

1 – inclusão, na planilha de fls. 21, da descrição das mercadorias, MVA ajustada, da NCM e item/subitem/CEST da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02;

2 - alteração nos valores exigidos em todos os meses autuados e exclusão das exigências referentes ao mês de fevereiro de 2015, em razão da “nova” classificação das mercadorias, com aplicação da MVA ajustada, conforme Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Na oportunidade, ainda atendendo a Diligência retro, a Fiscalização colaciona aos autos, o Ato Declaratório de Falsidade de notas fiscais, Comunicado nº 052/17, publicados no DOMG, em 05/12/17, relativo ao remetente Wesley Andrade Sampaio (fls. 214). E, ainda, junta aos autos a Planilha referente ao Anexo IV, com descrição das mercadorias, MVA ajustada e item/CEST do Anexo XV do RICMS/02 (fls. 211/213) e o Demonstrativo do Crédito Tributário - DCT alterado (fls. 210).

Devidamente intimados (fls. 216/219), nos termos do disposto no art. 120, inciso II, §1º, do RPTA, os Autuados não se manifestam.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, alegando que a Fiscalização limitou-se em apenas relacionar as operações realizadas pelo Contribuinte em operações interestaduais, simplesmente tributando o valor total das notas fiscais, tendo como critério apenas o fato de os fornecedores se encontrarem fora do estado de Minas Gerais, em total inobservância ao art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Contudo, verifica-se, conforme demonstrativos constantes da reformulação do crédito tributário, que a Fiscalização apresentou Planilha referente ao Anexo IV, contendo todo o detalhamento da apuração do ICMS/ST e penalidades exigidas, como a descrição das mercadorias, MVA ajustada aplicada, item/CEST do Anexo XV do RICMS/02 (fls. 211/213) e o Demonstrativo do Crédito Tributário - DCT alterado (fls. 210).

Procedida à reabertura do prazo aos Autuados de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 120, § 1º, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, para pagamento/parcelamento com as reduções previstas na legislação, contudo os Autuados não se manifestaram.

Verifica-se das impugnações ao lançamento, não ter sido apontado qualquer produto, objeto da autuação, que não se sujeite à substituição tributária, como alegado.

Induidoso que os Autuados compreenderam e puderam se defender claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, não se vislumbrando, assim, qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentarem a defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas

Do Mérito

Consoante relatado, a presente autuação versa sobre a acusação fiscal de entrada de mercadorias (autopeças), sujeitas ao regime de substituição tributária, desacomodadas de documentação fiscal, no período de 04/11/13 a 12/02/16, uma vez que as notas fiscais utilizadas pela Autuada foram declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, §4º, inciso II, alínea “a”, subalíneas “a.3” e “a.5”, da Lei nº 6.763/75, c/c art. 133-A, inciso I, alíneas “c” e “e”, do RICMS/02.

As operações foram consideradas desacomodadas nos termos do disposto no art. 149, inciso I, do RICMS/02.

Relata a Fiscalização que o trabalho fiscal de análise das notas fiscais recebidas pela Autuada, de remetentes de outras unidades da Federação (São Paulo) e conferência do recolhimento do ICMS/ST, é um desdobramento da “Operação Transformes”, deflagrada em novembro de 2017, por meio da investigação conjunta da FICCO/UDI/MG – Força Integrada de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal “receptação e adulteração de caminhões de furto e roubo – sonegação fiscal – lavagem de dinheiro”.

Ressalta a Fiscalização que foram compartilhados com o Fisco mineiro, os documentos probatórios coletados pela Força Integrada de Combate ao Crime Organizado, que possuíam conexão probatória com fatos acompanhados pela SEF/MG,

conforme decisão da lavra do juízo da 1ª Vara Criminal Estadual de Uberlândia/MG (fls. 21).

Referidos documentos embasaram os Atos Declaratórios publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, que declararam os documentos fiscais emitidos, ideologicamente falsos, dos contribuintes supostamente estabelecidos no Estado de São Paulo, que remeteram mercadorias para a Autuada.

Destaca a Fiscalização que os atos declaratórios de falsidade, relativos aos documentos ideologicamente falsos, foram devidamente publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, conforme documentos em anexo (fls. 99/104 e 214) e a Autuada foi devidamente intimada a comprovar a efetividade das operações, quedando-se inerte.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, c/c o §2º, inciso I (limite máximo da penalidade isolada de duas vezes o valor do imposto incidente, considerado somente o ICMS operação própria), do referido artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Os Impugnantes alegam a prescrição do crédito tributário relativamente ao exercício de 2013, com fundamentos no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN).

Contudo, sem razão a Defesa, pois o citado dispositivo legal dispõe sobre o prazo de prescrição, via execução fiscal, da cobrança do crédito tributário já constituído definitivamente pela autoridade administrativa nos ditames do art. 142 também do CTN.

Assim, o prazo prescricional inicia-se com o decurso do prazo sem impugnação ou pela decisão do recurso administrativo ou pela revisão *ex-officio* do lançamento, isto é, com a confirmação do crédito tributário, o que não é o caso dos presentes autos na fase que se encontra.

Importante acrescentar que, ainda que se suscite a ocorrência do lapso decadencial, não é o caso aqui, pois o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2013, somente se expirou em 01/01/19 e a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 31/07/18, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 139.

Ademais, no caso, tratando-se de mercadorias cujas entradas ocorreram desacobertadas de documentação fiscal, aplica-se a ressalva contida no §4º do art. 150, do CTN, atraindo as disposições constantes do art. 173, inciso I, do referido *Codex*.

Pois bem, a declaração de falsidade ideológica dos referidos documentos fiscais, deu-se nos termos do disposto no art. 133-A, inciso I, do Regulamento do ICMS, o qual reproduz comandos contidos no art. 39, § 4º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

b) o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa; (grifos acrescidos).

A apuração do imposto exigido e acréscimos legais encontra-se demonstrada, após a reformulação do crédito tributário, às fls. 211/213.

Cumprе salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais, como ideologicamente falsos. O ato declaratório, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca serem os documentos fiscais, materialmente, inábeis para o acobertamento das entradas das mercadorias.

Consta dos autos vasta documentação acerca dos procedimentos de verificação que antecederam a publicação dos atos declaratórios de falsidade (*Anexo 01: Auto de Apreensão e Depósito – AAD – serie 001 nº 012064 de 09/11/17, anexos e Termos de Deslacrção/Ofício nº 280/2017 – GAB/FICCO/UDI de 27/11/17, informação 22/17 da Delegacia de Polícia Federal em Uberlândia, no qual compartilhou as provas produzidas nos autos dos inquéritos na operação Transformes - fls. 13/98*).

Como bem destacado pela Fiscalização, o trabalho fiscal de análise das notas fiscais recebidas pela Autuada, de remetentes de outras unidades da Federação e conferência do recolhimento do ICMS/ST, é um desdobramento da “Operação Transformes”, deflagrada em novembro de 2017, por meio da investigação conjunta da FICCO/UDI/MG – Força Integrada de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal “receptação e adulteração de caminhões de furto e roubo – sonegação fiscal – lavagem de dinheiro”, sendo citado, neste relatório, o ora Coobrigado Juliano

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mascarello, como proprietário também de outro estabelecimento que, assim como a Autuada, participava diretamente do esquema de sonegação fiscal e de outros crimes.

Ressalta-se que foram compartilhados com o Fisco mineiro, os documentos probatórios coletados pela Força Integrada de Combate ao Crime Organizado, que possuíam conexão probatória com fatos acompanhados pela SEF/MG, conforme decisão da lavra do juízo da 1ª Vara Criminal Estadual de Uberlândia/MG (fls. 21).

Referidos documentos embasaram os Atos Declaratórios publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais que declararam os documentos fiscais emitidos ideologicamente falsos dos contribuintes estabelecidos no estado de São Paulo, que remeteram mercadorias para o Autuado (fls. 99/104 e 214).

As notas fiscais objeto da autuação foram emitidas pelas seguintes empresas:

- Camila Almeida Silva – CNPJ: 24.105.354/0001-69: Ato Declaratório de fls. 103 - notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, tendo em vista a obtenção da inscrição estadual ou alteração cadastral com dados falsos;

- David Rodrigues da Silva – CNPJ: 14.022.498/0001-06: Ato Declaratório de fls. 104 - notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, tendo em vista a inexistência de estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição estadual (contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento);

- Wesley Andrade Sampaio – CNPJ: 16.632.902/0001-80: Ato Declaratório de fls. 214 - notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, tendo em vista a inexistência de estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição estadual (contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento);

- Dayane Thaise de Souza Nascimento – CNPJ: 19.172.905/0001-77: Ato Declaratório de fls. 101 - notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, tendo em vista a obtenção da inscrição estadual ou alteração cadastral com dados falsos/simulação da existência de estabelecimento.

Como se não bastasse, a Autuada foi intimada (105/115) a apresentar comprovação do pagamento do imposto devido pelo emitente/remetente e documentos comprobatórios das aquisições que alega ter efetuado, tais como: conhecimentos de transporte, comprovação do pagamento de títulos, de transferências *on line* entre contas correntes, ficha de compensação, transferências eletrônicas, cópias de cheques, dentre outros, porém, não se manifestou.

A Defesa entende que a Autuada é uma adquirente de boa-fé, não podendo ser considerada incorreta a utilização dos documentos fiscais em questão, à luz da jurisprudência pátria.

Importante reiterar que não foram anexados aos autos, quaisquer comprovantes do recolhimento do imposto pelos remetentes das mercadorias, mencionados nas notas fiscais autuadas ou comprovação de que houve recolhimento do imposto nas etapas anteriores, que seria a prova concludente de que o imposto (ICMS operação própria ou o ICMS/ST) teria sido integralmente pago.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que se constata é que os Autuados não se desincumbiram do ônus probatório, pois deixaram de anexar aos autos, provas hábeis e irrefutáveis a comprovar a realização da ocorrência do negócio jurídico, na forma que mencionam ter ocorrido.

Dessa forma, constata-se que o entendimento consubstanciado na jurisprudência do STJ, em relação à boa-fé do adquirente de mercadorias consubstanciadas em documentos fiscais ideologicamente falsos, não tem o condão de proteger o contribuinte que se utiliza de tal “*modus operandi*” para não recolher o ICMS/ST devido aos cofres públicos, especialmente no caso em comento, em que os Autuados não comprovaram, de forma inequívoca, o pagamento das aquisições às empresas informadas nos documentos fiscais e os Autuados participavam diretamente do esquema de sonegação fiscal e dos demais crimes retratados na investigação citada.

Infere-se que o objetivo em se utilizar tais documentos, considerados ideologicamente falsos, aliado ao fato de que a Autuada não comprova que as operações ocorreram na forma mencionada nos documentos fiscais, é de acobertar mercadorias cujo imposto deveria ter sido recolhido anteriormente, mas que por se referirem a contribuinte que encerrou suas atividades irregularmente, ou sequer existiu, ou utilizou dados falsos para obtenção da inscrição estadual, é não recolher o imposto devido a este Estado.

Ressalte-se que, a despeito das afirmações da Defesa, inexistente, *in casu*, a acusação fiscal ou qualquer exigência relativa a aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes dos documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, mesmo porque trata-se de mercadorias sujeitas à substituição tributária, as quais não acarretam crédito para os contribuintes substituídos.

Consoante relatado, a imputação fiscal consiste na utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos, conduta esta que se reputa plenamente caracterizada com o registro dos mencionados documentos na escrita fiscal da Autuada, independentemente da comprovação ou não da efetividade das operações.

Cumprido trazer à colação, os comandos contidos nos arts. 135 e 149 do Regulamento do ICMS, *in verbis*:

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

(...)

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso; (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, restando plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Impugnantes apresentado provas capazes de ilidirem o trabalho fiscal, legítima é a acusação fiscal e, após a reformulação do crédito tributário, corretas as exigências de ICMS/ST e multas de revalidação e Isolada, esta última prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (*a Fiscalização limitou a Penalidade Isolada ao disposto no inciso I do §2º do citado art. 55 – duas vezes o imposto incidente na operação própria (ICMS operação própria) – vide fls. 208 dos autos*), *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

Relativamente à Multa de Revalidação exigida no Auto de Infração, há que se destacar que o presente lançamento versa, como dito, sobre a constatação de entrada desacobertada de produtos sujeitos à sistemática da substituição tributária, razão pela qual foi aplicado o percentual de 100% (cem por cento) do valor do ICMS não recolhido, nos termos do disposto no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária. (Grifou-se)

A responsabilidade atribuída à Autuada, pelo recolhimento do ICMS/ST, decorre das disposições contidas no art. 22, §18 e no art. 15, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

Anexo XV do RICMS/02

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Correta, também, a eleição, para o polo passivo da obrigação tributária, do sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III, do CTN e o art. 1º c/c subitem 1.11.1 do Anexo Único, ambos da Portaria SRE nº 148/15:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária: (...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto: (...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

As infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizadas nos autos, não se confundem com mero inadimplemento, como alega a Defesa, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Assim, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária pelo crédito tributário dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) que tem o mesmo alcance do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E desse modo, responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, o sócio-administrador, que efetivamente é aquele que participa das deliberações e dos negócios da empresa.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, uma vez que consta dos autos que o ora Coobrigado Juliano Mascarello era proprietário também de outro estabelecimento que juntamente com a empresa autuada participava do esquema de sonegação fiscal e de outros crimes retratados na investigação conjunta da FICCO/UDI/MG – Força Integrada de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal “receptação e adulteração de caminhões de furto e roubo – sonegação fiscal – lavagem de dinheiro”.

Correta, portanto, a inclusão do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

E, diferente do que alega o Impugnante Coobrigado, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, deu-se de acordo com o entendimento constante da Súmula nº 430 do STJ e nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao exercício de 2013. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme Termo de Rerratificação de fls. 207/214. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2020.

**Cindy Andrade Morais
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor**

D